



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 022/2024

Parecer Inexigibilidade de licitação nº 002/2024. Exclusividade. Art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021. Conferência documental. Exigência legal. Inteligência da Súmula 255 TCU.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, nos limites da solicitação do memorando 008/2024, datado de 28/05/2024, oriundo da Gestão Contratos, acerca de não ter sido possível verificar a autenticidade da **Certidão de Exclusividade de Titularidade e Comercialização da Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação (ASSEPRO)**, considerando que o arquivo original não foi enviado pela empresa e a informação de que a mesma não dispõe do documento, bem como não ter sido possível a conferência da assinatura do **Atestado da Associação Comercial do Paraná – ACP**, pois, conforme referido, a “autenticidade de assinatura do documento não reconhecida pelo Contrator”. Há referência expressa de que os demais itens foram sanados. Autuado e rubricado até fls. 166. Recebido para parecer em 29/05/2024.

Preceitua a Súmula 255 do Tribunal de Contas da União (TCU):

“Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público, responsável pela contratação, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.”

Por sua vez, a Súmula 222 do mesmo Tribunal:

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

O que se interpreta é que as decisões do TCU relativas à aplicação de normas gerais de licitação devem ser acatadas pelos administradores dos Municípios, portanto, coagente a aplicação do entendimento esboçado na Súmula 255.

Portanto, nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Preleciona a Lei nº 14/133/2021:

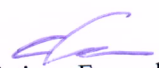
Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. [grifo nosso]

Assim o parecer, s.m.j., é pela necessidade de confirmação de veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade, dado o caráter impositivo da Súmula 255 do TCU, devendo ser tomadas as providências e diligências necessárias, que deverão ser devidamente certificadas nos autos objetivando sanar a questão posta, o que se mostra imprescindível à regularidade de contratação pretendida. Por fim, ratifica-se na íntegra o parecer jurídico de fls 86/98.

Sant'Ana do Livramento, 3 de junho de 2024.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico